DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10290/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12464/2013
PROTOCOLO	: 1432816
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 41/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	: JOSÉ LUIZ FILGUEIRA FILHO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 10/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO PARA CONDUÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, MEDIANTE EMISSÃO DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 114.000,00
VIGÊNCIA	: 11/3/2013 A 30/4/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. PREGÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO EM DETRIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO INSANÁVEL DE ILEGALIDADE QUE ATINGE AS FASES SUBSEQUENTES DA CONTRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 10/2013, da formalização Contrato Administrativo n. 41/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Nioaque - MS e José Luiz Filgueira Filho, ao custo inicial de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2013 e do 1º Termo Aditivo, *com ressalva*, pelas remessas intempestivas e pela regularidade da execução

financeira contratual (peça 55, fs. 239-243).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da licitação, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato, e pugnou pela impugnação da despesa e pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 58, fs. 249-252).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 10/2013

Em sede de análise técnica (peça 37, f. 185), foi apontada a presença dos documentos atinentes ao certame licitatório, nos termos da lei n. 10520/2002.

No entanto, em razão da natureza dos serviços pretendidos pela Administração Municipal (assessoramento jurídico), foi encaminhado Termo de Intimação ao responsável para que apresentasse justificativa acerca das seguintes questões (peça 39):

> I. Informações acerca do quantitativo de servidores na estrutura do Executivo Municipal, que desempenham atividade de cunho jurídico, informando os seus respectivos vencimentos, bem como a forma de provimento nos referidos cargos (se comissionado ou efetivo);
> II. Comprovantes das atividades realizadas pelo contratado, mediante cópia dos atos desenvolvidos em prol da Prefeitura Municipal, tanto em sede administrativa quanto judicial, conforme previsto nas cláusulas 1ª e 6ª do contrato;
> III. Dados a respeito de concurso realizado pela Prefeitura Municipal, prevendo o provimento de cargos na área jurídica, mediante a apresentação de cópia do respectivo edital e dados sobre eventuais candidatos aprovados que tomaram posse no respectivo cargo;
> IV. Informações sobre a forma como os serviços previstos na presente

> contratação foram prestados, em período anterior. Em tendo sido formalizados contratos, que se encaminhem as respectivas cópias".

Em resposta, o Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação salientou que como não ocupava mais o cargo de Chefe do Executivo Municipal, não poderia trazer informações a respeito do quantitativo de servidores realizando serviços de cunho jurídico, bem como acerca da realização de concurso público prevendo cargos na área jurídica.

Ressaltou ainda, que embora o município possua Procurador Jurídico o contrato foi formalizado com o fito se de obter apoio nas tomadas de decisões estratégicas, bem como complementar as atividades do órgão por meio de orientações e transferências de metodologias e experiências que possam auxiliar a administração pública municipal; que os serviços se referem à assessoria; que os funcionários públicos municipais continuaram desenvolvendo as atribuições inerentes a cada cargo, diariamente, não devendo ser confundida as atribuições do cargo de advogado com as atividades objeto do contrato, pois são diferentes em sua essência e especificidades.

Por fim, em relação à remessa intempestiva de documentos informou que se deu em razão de erro formal, mas que tal fato não trouxe prejuízo ao erário (peça 53).

Em relação a licitações prevendo objeto semelhante ao do presente caso, em julgados anteriores esta Relatoria se manifestou de forma contrária, mormente em razão de entendimento firmado por esta Corte no Parecer-C nº 00/0044/2001, formulado em resposta à consulta feita pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS, e que se apresenta no seguinte sentido:

> "Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e também, por representarem contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93".

E no caso em tela, de acordo com previsão contida no item 1 do edital do certame licitatório (peça 6, fs. 25-26), e que foi reproduzida cláusula primeira do contrato (peça 15, f. 93), a licitação foi realizada na busca de serviços

jurídicos para a *condução de processos licitatórios, mediante a emissão de pareceres escritos ou verbais; assessoramento jurídico nos demais atos administrativos a serem praticados, tais como atos de pessoal; emissão de decretos e portarias; assessoramento jurídico ao na elaboração de Projetos de Lei, emendas à Lei Orgânica do Município, autógrafos de lei, vetos; bem como o patrocínio, em juízo, das ações em que o Município de Nioaque, ou seus dirigentes integrantes do Poder Executivo, nesta qualidade, figurem na qualidade autores, réus, litisconsortes, assistentes ou opoentes, em qualquer instância, juízo ou tribunal*.

Ocorre que, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Nioaque – MS, por meio do endereço eletrônico www.nioaque.ms.gov.br, observamos que na Lei Municipal n. 2165/2005 que dispôs sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo Municipal já havia previsão de Assessoria Jurídica na estrutura básica da prefeitura.

Referida legislação, por sua vez, teve a sua redação alterada pela Lei Complementar Municipal n. 2274/2009 e Lei Complementar Municipal n. 2407/2014, por meio das quais a Assessoria Jurídica do município foi transformada em Procuradoria Jurídica, com previsão de provimento em comissão (Anexo II), sendo que nesta última (Lei Complementar Municipal n. 2407/2014) foram estabelecidas ao Procurador Jurídico, entre outras, as seguintes atribuições:

> "Art. 16 – A Procuradoria Jurídica do Município, órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, compete:
>
> I – planejar, coordenar, controlar a executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do município:
> II – prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos e entidades integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal, bem como a emissão de pareceres, normativos ou não, para fixar interpretação de leis ou atos administrativos;
> III – a orientação na elaboração de projetos de lei, decretos e outros atos normativos de competência do Prefeito Municipal, Gerentes ou secretários Municipais;
> IV – ...
> V – ...
> VI – a defesa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito Municipal e a representação judicial do Município e de suas entidades de direito público;
> VII - ...
> VIII – a proposição ao Prefeito Municipal de encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de atos

> normativos e a elaboração da correspondente petição e das informações que devam ser prestadas pelo Prefeito Municipal;
> IX - ...
> X – a proposição de atos de natureza geral e medidas de caráter jurídico, que visem a proteger o patrimônio público e a manifestação sobre providências de ordem administrativa e jurídica aconselhadas pelo interesse público;
> XI – a defesa dos interesses do Município e do Prefeito junto aos contenciosos administrativos;
> XII – a proposição de medidas de uniformização da jurisprudência administrativa e a elaboração de minutas de termos de contratos a serem firmados pelo Município;
> XIII – a manifestação prévia com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a administração direta;
> XIV – a manifestação, sempre que solicitada, em processo administrativo disciplinar ou outros em que haja questão judicial que exija orientação jurídica como condição de seu prosseguimento;
> XV – a representação ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse e pela aplicação das leis vigentes;
> XVI - ...
> XVII – a organização e sistematização de coletânea da legislação municipal e de atos do Prefeito Municipal;
> XVIII – assistir ao Prefeito Municipal e o órgão ou entidades da administração municipal em matéria de sua competência.”

Portanto, confrontando-se as previsões contidas no edital da licitação e com as atividades que competem à Procuradoria Jurídica do Município, se observa que os serviços previstos no objeto alcançaram atribuições de competência do Procurador Municipal, evidenciando que houve terceirização de atividade-fim do órgão licitante, fato este que será pormenorizado na presente decisão quando passarmos à apreciação da execução contratual.

No que se refere a licitações prevendo objeto semelhante ao do presente caso, aliás, em julgados anteriores esta Relatoria se manifestou de forma contrária, mormente em razão de entendimento firmado por esta Corte no Parecer-C nº 00/0044/2001, formulado em resposta à consulta feita pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS, e que se apresenta no seguinte sentido:

> “Com relação aos serviços de “assessorias” e “consultorias”, aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e também, por representarem contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos, não pode-

> rão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93".

Em verdade e recorrentemente, gestores de várias Prefeituras e Câmaras Municipais têm celebrado contratos prevendo a terceirização de serviços, ao invés de buscar a realização de concurso público para dotar o órgão com funcionários aptos à realização das atividades, em evidente violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal[1].

E tal medida poderia ter sido buscada pelo gestor, uma vez que ficou à frente do Executivo Municipal no período de 2013-2016 (quatro anos) e, principalmente, porque o município desde a referida época contava com apenas um Procurador Jurídico.

Em razão das questões acima expostas, portanto, fica claro que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 10/2013 - levado a efeito pelo Município de Nioaque/MS contém vício insanável, consubstanciado pela terceirização irregular de atividade-fim do órgão licitante e violação a previsão constitucional da realização de concurso público, o implica no reconhecimento da sua ilegalidade/nulidade.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 41/2013

Diante dos fatos e fundamentos expostos no item anterior, ainda que na formalização do contrato tenham sido observadas as disposições contidas no art. 55, da Lei de Licitações[2], por se tratar de instrumento proveniente de ato

[1] *Art. 37. ...*
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[2] *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

anterior que ora se reconhece como ilegal/nulo (procedimento licitatório), o contrato também assim se afigura, conforme disposição contida no art. 49, § 2º, da lei n. 8666/1993, cuja redação prevê que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.

Com isso e de acordo com o art. 59, da referida legislação[3], o instrumento de contrato não produz os efeitos jurídicos pretendidos e os já produzidos acabam por se desconstituir.

Cabe ressaltar ainda, que na analise técnica (peça 37, fs. 185-186) consta a informação que o contrato foi remetido a esta Corte após o decurso do prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, que é de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

2.3. Formalização do 1º Termo Aditivo

Ainda que tenham sido observados os limites legais para a prorrogação da vigência e acréscimo de valores ao contrato, previstos nos arts. 57, II e 65, § 1º, da Lei de Licitações[4], o mesmo raciocínio aplicado ao contrato

VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[3] *Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*

[4] *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

deve ser levado a efeito em relação ao Termo Aditivo formalizado (1º), uma vez que decorre de instrumento que ora se reconhece como detentor de vício insanável de ilegalidade/nulidade.

Ressalte-se, que o referido Aditivo não se fez acompanhar da respectiva justificativa e autorização; da planilha orçamentária; do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro; do Subanexo XVIII, além do fato da remessa a esta Corte ter sido intempestivamente efetivada, contrariando disposições contidas nas normas procedimentais do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A e B, 2, 4, 5 e 6, da Instrução Normativa n. 35/2011.

2.4. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2013

Quanto à execução do contrato, a despeito da equivalência contábil apontada no levantamento financeiro da análise técnica (peça 55, f. 241), no qual foi apontado o total executado no valor de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), os vícios de ilegalidade/nulidade apresentados nas fases anteriores da contratação acabam por atingir/contaminar também a execução financeira contratual.

Além disso, há que ressaltar ao responder o Termo de Intimação o Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação trouxe aos autos relação de processos com o fito de comprovar a efetiva realização dos serviços contratados.

Ao consultarmos o site do Tribunal Regional do Trabalho (http://www.trt24.jus.br/web/guest/consulta-processual), verificamos que o contratado, efetivamente, atuou na defesa do município em grande parte dos processos informados (peça 53, f. 237), fazendo cair por terra a alegação de que somente realizou serviços de assessoramento junto ao Executivo Municipal, materializando de maneira definitiva a terceirização de atividade-fim do órgão contratante.

Em razão disso, também ficou evidenciada a má gestão/aplicação de recursos públicos, já que em parte dos processos mencionados a defesa do município foi realizada pelo Procurador Jurídico, deixando claro que mesmo o órgão contratante contando com servidor apto à representação do município em juízo levou à frente a formalização do contrato ora em apreciação, fato este que redundou em gastos desnecessários e trouxe prejuízo ao erário do ente

municipal.

Assim, o vício insanável constatado na fase do procedimento licitatório e que atinge as demais fases da contratação, aliado a comprovação da terceirização de atividade-fim do ente público municipal, implica no reconhecimento da ilegalidade/nulidade da execução contratual, razão pela qual deve ser impugnado o valor total da despesa e que totalizou R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), para fins de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 185, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[5], responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Nioaque – MS, *Gerson Garcia Serpa*, inscrito no CPF/MF sob o n. 062.396.251-91 pelo ressarcimento dos valores impugnados aos cofres do município.

Ainda como consequência pela irregularidade/ilegalidade acima mencionada, deve ser aplicada multa ao referido ex-Gestor em percentual sobre o valor do dano causado ao erário, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 181, II, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que denotam o cometimento de grave infração por parte do gestor; a contratação de assessoria jurídica mesmo havendo Procuradoria Jurídica constituída no município; a terceirização irregular de atividade-fim cuja atribuição cabe a servidor pertencente ao órgão contratante; a celebração de contrato em detrimento à realização de concurso público, violando previsão constitucional; a má gestão/aplicação de recursos públicos implicando em prejuízos ao erário; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais

[5] *Art. 61. A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências: I - ressarcimento do dano causado ao erário.*

Art. 185. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas, conforme dispõem os arts. 42, 59, caput, III, e 61 da LC n.º 160, de 2012, compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
II - impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário; I
II - determinar: a) o ressarcimento do dano causado ao erário, consoante o disposto no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 61, I, da LC n.º 160, de 2012.

supramencionadas, *fixo* ao Ex-Prefeito Municipal de Nioaque – MS, *Gerson Garcia Serpa*, inscrito no CPF/MF sob o n. 062.396.251-91, multa no valor correspondente a 231 (duzentas e trinta e uma) UFERMS, que equivale a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, nos termos dos arts. 43, 44 e 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, II, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) do valor do dano ao erário; e multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelas remessas fora do prazo legal do Contrato Administrativo n. 41/2013 e do 1º Termo Aditivo, a despeito dos seus envios terem sido efetivados, respectivamente, com atraso de 59 dias e 1312 dias, uma vez que de acordo com critérios objetivos de dosimetria previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, totalizando assim multa no valor correspondente a 261 (duzentas e sessenta e uma) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do o fundamento do art. 124, III, "a" e "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **ilegalidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 10/2013, da formalização Contrato Administrativo n. 41/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, por vício insanável de nulidade no processo licitatório administrativo que alcançou as demais fases da contratação, nos termos do art. 49, § 2º, e art. 59, da lei n. 8666/1993;

4.2. Impugnar o valor de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) correspondente ao montante dispendido na execução do contrato, para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário do município, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Nioaque – MS, *Gerson Garcia Serpa*, inscrito no CPF/MF sob o n. 062.396.251-91, ao ressarcimento do montante impugnado aos

cofres do município, atualizado a contar de 29/4/2014, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 185, II, e III, "a", e § 1º, IV, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3. Aplicar multa ao Ex-Prefeito Municipal de Nioaque – MS, *Gerson Garcia Serpa*, inscrito no CPF/MF sob o n. 062.396.251-91, no valor correspondente a correspondente **261 (duzentas e sessenta e uma) UFERMS,** assim distribuída:

4.3.1. 231 (duzentas e trinta e uma) UFERMS, que equivale a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, termos do art. 43, 44 e art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. do art. 181, II, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3.2. 30 (trinta) UFERMS, pelas remessas fora do prazo legal do Contrato Administrativo n. 41/2013 e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.4. Conceder o prazo de **45 (quarenta e cinco)** dias úteis para o ressarcimento do valor impugnado aos cofres do município e para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação nos autos das providências no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS